

PARECER Nº 6/2024/COREN-PR/PLEN/DIR/PRES/CTPT
PROCESSO Nº 00239.001533/2024-09
ASSUNTO: RESPONSABILIDADE DE CONTAGEM DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO

I. RELATÓRIO

Profissional atuante em centro cirúrgico solicita esclarecimentos quanto a responsabilidade dos profissionais de saúde na contagem de instrumental cirúrgico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, estima-se que 234 milhões de cirurgias extensas sejam realizadas pelo mundo a cada ano, correspondendo a uma operação para cada 25 pessoas vivas. O problema da segurança cirúrgica é reconhecido por todo o mundo. Em países desenvolvidos, os estudos confirmam a magnitude e generalização do problema. No mundo em desenvolvimento, contribuem para as dificuldades o estado deficiente da infraestrutura e dos equipamentos, os suprimentos e a qualidade de medicamentos que não inspiram confiança, as falhas na administração das organizações e no controle de infecções, as capacitações e treinamento de pessoal inadequados e o subfinanciamento severo. Não há somente uma única solução que promoverá a melhora da segurança cirúrgica. Requer-se a conclusão de uma sequência de etapas necessárias na assistência, não apenas pelo cirurgião, mas pela equipe de profissionais de assistência à saúde, trabalhando juntos em um sistema de saúde que os apoie para benefício do paciente.

A OMS cita ainda os dez objetivos essenciais para a segurança cirúrgica:

Objetivo 1. A equipe operará o paciente certo e o sítio cirúrgico certo. Objetivo 2. A equipe usará métodos conhecidos para impedir danos na administração de anestésicos, enquanto protege o paciente da dor.

Objetivo 3. A equipe reconhecerá e estará efetivamente preparada para perda de via aérea ou de função respiratória que ameacem a vida.

Objetiva 4. A equipe reconhecerá e estará efetivamente preparada para o risco de grandes perdas sanguíneas.

Objetivo 5. A equipe evitará a indução de reação adversa a drogas ou reação alérgica sabidamente de risco ao paciente.

Objetivo 6. A equipe usará de maneira sistemática, métodos conhecidos para minimizar o risco de infecção do sítio cirúrgico.

Objetivo 7. A equipe impedirá a retenção inadvertida de compressas ou instrumentos nas feridas cirúrgicas. [GRIFO NOSSO]

Objetivo 8. A equipe manterá seguros e identificará precisamente todos os espécimes cirúrgicos.

Objetivo 9. A equipe se comunicará efetivamente e trocará informações críticas para a condução segura da operação.

Objetivo 10. Os hospitais e os sistemas de saúde pública estabelecerão vigilância de rotina sobre a capacidade, volume e resultados cirúrgicos.

[...]

A Lista de Verificação de Segurança Cirúrgica da OMS foi desenvolvida para ajudar as equipes cirúrgicas a reduzir a ocorrência de danos ao paciente. Esta lista de verificação também foi adotada pelo Ministério da Saúde e orienta que **“antes de o paciente sair da sala de operações o profissional da equipe de enfermagem ou da equipe médica confirma verbalmente com a equipe se as contagens de instrumentais cirúrgicos, compressas e agulhas estão corretas”**. [GRIFO NOSSO].

A OMS esclarece ainda que:

[...]

para que a Lista de Verificação seja bem sucedida, os chefes de cirurgia, anestesiologia e enfermagem são estimulados a abraçar publicamente o conceito de que a segurança é uma prioridade e que o uso da Lista de Verificação pode tornar a assistência cirúrgica mais segura. [GRIFO NOSSO]

[...]

No Brasil, o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP) foi instituído pela Portaria nº 529/2013, do Ministério da Saúde (MS). Também a Resolução - RDC nº 36/2013 instituiu ações para a segurança do paciente em serviços de saúde.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.095, de 24 de setembro de 2013 que aprova os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente em conjunto com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Fiocruz em seu anexo 03 - PROTOCOLO PARA CIRURGIA SEGURA define:

[...]

Lista de Verificação: lista formal utilizada para identificar, comparar e verificar um grupo de itens/procedimentos

[...]

Condutor da Lista de Verificação: profissional de saúde (médico ou profissional da enfermagem), que esteja participando da cirurgia e seja o responsável por conduzir a aplicação da lista de verificação, de acordo com diretrizes da instituição de saúde.

[...]

Equipe cirúrgica: equipe composta por cirurgiões, anestesiolistas, profissionais de enfermagem, técnicos e todos os profissionais envolvidos na cirurgia.

[...] [GRIFO NOSSO]

A Lista de Verificação divide a cirurgia em três fases:

I - Antes da indução anestésica;

II - Antes da incisão cirúrgica; e

III - Antes do paciente sair da sala de cirurgia.

Cada uma dessas fases corresponde a um momento específico do fluxo normal de um procedimento cirúrgico. Para a utilização da Lista de Verificação, uma única pessoa deverá ser responsável por conduzir a checagem dos itens.

Em cada fase, o condutor da Lista de Verificação deverá confirmar se a equipe completou suas tarefas antes de prosseguir para a próxima etapa. Caso algum item checado não esteja em conformidade, a verificação deverá ser interrompida e o paciente mantido na sala de cirurgia até a sua solução.

[...]

5.3. Antes do paciente sair da sala de cirurgia

A equipe deverá revisar em conjunto a cirurgia realizada por meio dos seguintes passos:

5.3.1. A conclusão da contagem de compressas e instrumentais.

[...]

6.3.2. Verificar a correta contagem de instrumentais, compressas e agulhas. O profissional de enfermagem ou o instrumentador deverá confirmar verbalmente a conclusão das contagens finais de compressas e agulhas. Nos casos de cirurgia com cavidade aberta, a conclusão da contagem de instrumental também deve ser confirmada.

[...]

No que se refere ao exercício da Enfermagem, o Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 cita;

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante de equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

[...]

A Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

[...]

Capítulo I – DOS DIREITOS:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Capítulo II – DOS DEVERES:

[...]

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Capítulo III – DAS PROIBIÇÕES:

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 77 Executar procedimentos ou participar da assistência à saúde sem o consentimento formal da pessoa ou de seu representante ou responsável legal, exceto em iminente risco de morte.

[...]

Trazemos ainda a Resolução COFEN nº 736 de 17 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e resolve;

[...]

Art. 1º O Processo de Enfermagem-PE, deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todo contexto socioambiental, em que ocorre o cuidado de Enfermagem.

Art. 2º O Processo de Enfermagem deve estar fundamentado em suporte teórico, que podem estar associados entre si, como Teorias e Modelos de Cuidado, Sistemas de Linguagens Padronizadas, instrumentos de avaliação de predição de risco validados, Protocolos baseados em evidências e outros conhecimentos correlatos, como estruturas teóricas conceituais e operacionais que fornecem propriedades descritivas, explicativas, preditivas e prescritivas que lhe servem de base.

Art. 3º Os diagnósticos, os resultados e os indicadores, as intervenções e ações/atividades de enfermagem podem ser apoiadas nos Sistemas de Linguagem Padronizada de Enfermagem, em protocolos institucionais, e com os melhores níveis de evidências científicas.

[...]

Art. 8º A documentação do Processo de Enfermagem deve ser realizada pelos membros da equipe formalmente no prontuário do paciente, físico ou eletrônico, cabendo ao Enfermeiro o registro de todas as suas etapas, e aos membros da equipe de enfermagem a Anotação de Enfermagem, a checagem da prescrição e a documentação de outros registros próprios da enfermagem.

[...]

III. CONCLUSÃO

A segurança cirúrgica é um desafio global que demanda atenção e ação coordenada em diversos níveis, as ações de segurança do paciente visam a redução ou eliminação de riscos na assistência que podem causar danos ao paciente.

No contexto brasileiro, a implementação de diretrizes, como as estabelecidas pelo Programa Nacional de Segurança do Paciente, demonstra um compromisso com a melhoria contínua na assistência cirúrgica.

A responsabilidade com a segurança do paciente deve ser compartilhada entre todos os membros da equipe de saúde, com ênfase na comunicação clara e na execução rigorosa dos protocolos estabelecidos. A colaboração entre profissionais e instituições de saúde é essencial para transformar a segurança cirúrgica em realidade.

Portanto considerando a equipe cirúrgica como uma equipe composta por cirurgiões, anesthesiologistas, profissionais de enfermagem, técnicos e todos os profissionais envolvidos na cirurgia, conforme a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.095, de 24 de setembro de 2013, a contagem de instrumental cirúrgico e compressas poderá ser realizada por qualquer integrante da equipe multiprofissional seguindo protocolos aprovados pelas Instituições de Saúde.

No que se refere ao material perfuro cortante em atenção a NR 32, item 32.2.4.14 os trabalhadores que utilizarem objetos perfurocortantes devem ser responsáveis pelo seu descarte, após a utilização.

Realizado pela Câmara Técnica de Pareceres Técnicos.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

REFERÊNCIAS

Organização Mundial da Saúde - OMS. **Segundo desafio global para a segurança do paciente: Manual - cirurgias seguras salvam vidas (orientações para cirurgia segura da OMS) / Organização Mundial da Saúde**; tradução de Marcela Sánchez Nilo e Irma Angélica Durán – Rio de Janeiro: Organização Pan-Americana da Saúde ; Ministério da Saúde ; Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2009. Acesso em 22 de outubro de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 2.095, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013. **Aprova os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente**. Disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/portaria_2095_2013.pdf. Acesso em 22 de outubro de 2024.

_____. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 529, DE 1º DE ABRIL DE 2013. Institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP). Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0529_01_04_2013.html. Acesso em 21 de outubro de 2024.

_____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RESOLUÇÃO - RDC Nº 36, DE 25 DE JULHO DE 2013. Institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html#:~:text=Institui%20a%C3%A7%C3%B5es%20para%20a%20seguran%C3%A7a,sa%C3%BAde%2C Acesso em 21 de outubro de 2024.

Brasil. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7498-25-junho-1986-368005-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 21 de outubro de 2024.

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). **Resolução Cofen nº 564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 21 de outubro de 2024.

_____. **Resolução Cofen nº 736 de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normasregulamentadoras/nr-32.pdf>. Acesso em 24 de



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Coordenador(a)**, em 19/12/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0522798** e o código CRC **DF758E90**.